



# CONTRIBUIÇÕES À EDUCAÇÃO AMBIENTAL

e

d

e

a

**II encontro e diálogos com educação ambiental**  
**FURG**

**Humberto Calloni**  
**Paulo Ricardo Granada Corrêa da Silva**  
**Organizadores**



Obra publicada pela Universidade Federal de Pelotas

*Reitor: Prof. Dr. Antonio Cesar Gonçalves Borges*  
*Vice-Reitor: Prof. Dr. Manoel Luiz Brenner de Moraes*  
*Pró-Reitor de Extensão e Cultura: Prof. Dr. Luiz Ernani Gonçalves Ávila*  
*Pró-Reitora de Graduação: Prof. Dra. Eliana Póvoas Brito*  
*Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação: Prof. Dr. Manoel de Souza Maia*  
*Pró-Reitor Administrativo: Prof. Ms. Élio Paulo Zonta*  
*Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento: Tânia Marisa Rocha Bachilli*  
*Pró-Reitor de Recursos Humanos: Admin. Roberta Trierweiler*  
*Pró-Reitor de Infra-Estrutura: Mario Renato Cardoso Amaral*  
*Pró-Reitora de Assistência Estudantil: Assistente Social Carmen de Fátima de Mattos do Nascimento*

CONSELHO EDITORIAL

Profa. Dra. Carla Rodrigues  
Profa. Dra. Cristina Maria Rosa  
Profa. Dra. Flavia Fontana Fernandes  
Profa. Dra. Francisca Ferreira Michelin  
Profa. Dra. Luciane Prado Kantorski  
Profa. Dra. Vera Lucia Bobrowsky

Prof. Dr. Carlos Eduardo Wayne Nogueira  
Prof. Dr. José Estevan Gaya  
Prof. Dr. Luiz Alberto Brettas  
Prof. Dr. Vitor Hugo Borba Manzke  
Prof. Dr. Volmar Geraldo da Silva Nunes  
Prof. Dr. William Silva Barros



Editora e Gráfica Universitária  
R Lobo da Costa, 447 – Pelotas, RS – CEP 96010-150  
Fone/fax: (53) 3227 8411  
e-mail: editora@ufpel.edu.br

*Diretor da Editora e Gráfica Universitária: Carlos Gilberto Costa da Silva*  
*Gerência Operacional: João Henrique Bordin*

*Impresso no Brasil*  
*Edição: 2010*  
*ISBN : 978-85-7192-732-2*  
*Tiragem: 300 exemplares*

Dados de Catalogação na Fonte Internacional:  
(Bibliotecária)

C764 Contribuições à Educação Ambiental /  
Organizado por Paulo Ricardo Granada  
Corrêa da Silva e Humberto Calloni. – Pelotas:  
Editora Universitária/UFPEL, 2010.  
286p.

ISBN 978-85-7192-732-2

1. Educação. 2. Educação Ambiental. I.  
Calloni, Humberto; org. II Corrêa da Silva, Paulo  
Ricardo Granada.

CDD 372

## Zona Costeira: Educação e o Direito Ambiental <sup>1</sup>

Antonio Soler<sup>2</sup>

A gestão e a Educação Ambiental (EA), assim como o Direito Ambiental (DA), são temas de grande complexidade e extrema relevância para a crise ecológica contemporânea. Nesse sentido, diversas são suas possíveis abordagens: acadêmicas, técnicas e políticas.

Pretendo comentar sobre a gestão costeira, considerando dois instrumentos fundamentais para tal que são a EA e o DA, destacando aspectos da participação e da informação ambiental.

Para tanto, é necessário, inicialmente, realizar alguns comentários sobre a noção predominante de Gestão Ambiental (GA).

No campo jurídico/político, não necessariamente partidário, mas aqui voltado para esfera da administração pública, não é inadequado afirmar que a GA é o ato que visa administrar o ambiente, interferindo sobre o mesmo, e é fruto, fundamentalmente, do resultado das escolhas e processos políticos. Assim, a GA pressupõe uma intervenção humana no ambiente natural que, necessariamente, dessa forma, perde sua qualidade de natural e, por ser modificado pelo homem, torna-se antropizado.

A primeira questão a ser destacada é a visão de natureza, de tantas que se apresentam, na qual se baseia a GA e que pode trazer em si a autorização para a alteração, para a modificação e a adaptação do ambiente exclusivamente aos interesses humanos, ainda que digam respeito a somente uma pequena parcela da população humana do planeta.

Nesse sentido, a GA pode ser conivente, ou até legitimar, uma forma de dominação do homem (uma parcela da população) sobre a natureza, sobre os ecossistemas e sobre os próprios homens. Se assim, é forçoso reconhecer que se trata de uma gestão antropocêntrica, ou seja, voltada estritamente para

---

<sup>1</sup> Palestra realizada na Mesa-Redonda: A Gestão e a Educação Ambiental em Ecossistemas Costeiros.

<sup>2</sup> Professor de Direito Ambiental e membro do Centro de Estudos Ambientais (CEA).

contemplar valores humanos, colocando o homem no centro de todas as providencias e considerações. Tudo para o homem, ainda que não para toda humanidade.

Outro destaque a ser feito é relativo a real capacidade humana de dominar a natureza e, assim, impor uma gestão controlada sobre a mesma, seja a natureza materializada num banhado ou um marisma, no caso dos municípios de Rio Grande e Pelotas; ou mesmo num bioma, como a Mata Atlântica, chegando até a biosfera, ou seja, o planeta todo. É humanamente possível controlar os processos naturais e os ambientes em geral? Ou as ações humanas levam a alterações ecossistêmicas que, ainda, por ora, a própria natureza se encarrega de ajustar e suportar, cujos resultados, no futuro são indeterminados, mesmo que com previas, como os efeitos das alterações climáticas agravados, podemos dizer, notadamente, nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) na Zona Costeira, o que justifica que a afirmação da inevitabilidade do colapso? Essa é a segunda questão destacada.

Exposto isso, o fato é que a GA, admitindo em tese sua possibilidade, requer uma série de quesitos, minimamente implicando em juridicidade; conhecimento (acadêmico e não acadêmico); informação e participação. Esse é o terceiro destaque. E, nesses aspectos, encontramos aproximação com o formato de EA previsto na Lei 9.795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

Contudo, a base jurídica inafastável para todas as políticas públicas, ambientais ou não, inclusive de desenvolvimento (melhor dizendo econômicas) e que também devem orientar os atos privados e conseqüentemente a GA, sem duvida nenhuma, é o artigo 225, da Constituição Federal (CF), conforme segue:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Cabe destacar que ao mesmo tempo que o citado artigo constitucional carrega importantes declarações de direito e metas a serem atingidas pela

administração pública e privada, ou seja, pela GA, o mesmo não é preciso e conclusivo quanto a tais declarações e metas. Porém, um avanço jurídico na certeza inquestionável: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental que:

- não é uma “evolução” mecânica da lei, nem uma dádiva dos produtores tradicionais do Direito, mas sim uma conquista, notadamente, através da luta dos movimentos ambiental/ecológico;

- abala o “status quo” jurídico;

- é um direito que comporta um dever;

- é irrenunciável, inalienável e imprescritível;

É também uma manifestação do antropocentrismo jurídico, no sentido de que o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” é dedicado ao homem, é um direito para o homem e não para todos os elementos da natureza.

Para aprofundar a compreensão desse cenário jurídico, que balisa a gestão da Zona Costeira, a qual apresenta alta diversidade, complexidade de conflitos e opressões a natureza pelos interesses e ações humanas, devemos trazer a tona o seu marco legal, em especial a Lei 7661/88, que dispõe sobre o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), destacando leis locais de Rio Grande e Pelotas atinentes a matéria.

Introdutoriamente destaca-se que o conjunto de normas atinentes ao Gerenciamento Costeiro não apresentam uma harmonia operacional definida. Assim, a lei que institui o PNGC estabeleceu que o mesmo é parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM), bem como da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Imposição que ressalta mais um aspecto dessa complexidade, pois a lei fala em integração dessas políticas com o recebimento do citado Plano, mas é omissa em apresentar mecanismos ou métodos claros para tal. E mais, busca integrar políticas de natureza diferentes. Uma, a PNRM, sob a coordenação da Comissão Interministerial Para os Recursos do Mar (CIRM), criada em 1974, sob a égide da Marinha Brasileira, instituição cuja função precípua não é a defesa da natureza. A década de 70 foi um período de cerceamento democrático, marcada por visão exploratória da

natureza, traduzida na expressão *recursos<sup>3</sup> do mar*, ou seja, mais uma vez encarando a natureza como um meio, no caso o mar, para satisfazer interesses e atender a valores humanos, com o agravante de serem basicamente ligados mais a economia do que ao bem estar de toda a população. Uma manifesta presença do antropocentrismo legal.

Outra, a PNMA, cujo marco legal remonta um período de redemocratização brasileira, apesar de apresentar igualmente uma visão antropocêntrica de natureza, como um recurso, já menciona expressões que amenizam e até em dado momento contrariam essa visão, tais como a “melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida”. Vida entendida de forma geral, não somente humana. Ou seja, o texto legal não destaca exclusivamente o aspecto instrumental, marcado pela valorização econômica imposta à natureza. Por outro lado, o PNGC, pela já citada lei, “visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural” (art. 2º, 7661/88). Aqui, diferentemente do estabelecido anteriormente pela lei da PNMA, a proteção do patrimônio natural aparece e como uma condição para “elevar a qualidade de vida” da população humana, e não a vida em geral, sendo assim, mais uma marca do antropocentrismo jurídico.

Essas são questões a serem superadas pela EA e o DA na integração do PNRM, da PNMA e do PNGC, para a gestão da Zona Costeira.

Seguindo, o “PNGC deverá dar prioridade à conservação e proteção”, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, praias; restingas e dunas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico” (Art. 3º, 7661/88).

---

<sup>3</sup> A expressão recurso é utilizada nos textos dos diplomas legais relativos a PNRM, do PNMA e do PNGC.

No que tange a Dunas, o município de Rio Grande dispõe de uma lei significativa sob o ponto de vista da tutela ecológica. Trata-se da Lei Municipal 5261/98, que considera as Dunas e o conjunto ecológico que formam, patrimônio ambiental, cultural e paisagístico do município do Rio Grande e dá outras providências.

Importante que se diga que a utilização da Zona Costeira, patrimônio nacional, juntamente com a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense, “far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (§ 4º, art.225, CF).

Como já dito, uma característica marcante da Zona Costeira são os mais diversos conflitos ambientais, cujo cenário é a interação natural (mar/terra) com a esfera cultural (ocupação humana, cidades), contribuindo para o aumento da crise ecológica.

E um fator preponderante, gerador de tais conflitos ambientais esta relacionado com o uso e ocupação do território costeiro brasileiro, o qual têm seguido padrões que não estão de acordo com os de sustentabilidade e muito menos de equilíbrio ecológico previstos no DA vigente. Os exemplos são diversos, basta citar os fatos recentes em Santa Catarina e do Rio de Janeiro, notadamente no que tange as ameaças às e em APPs, com danos a vida humana e não humana, conseqüência ao desrespeito do Código Florestal Brasileiro.

A gestão urbana dessas áreas tem tido catastróficas, levando ao colapso de cidades e ecossistemas, pois seguem uma lógica que não é social, que não é ecológica, mas sim de mercado. Ou trata-se do mercado voltado para dentro das cidades (construção imobiliária e consumo em geral), ou o mercado voltado para além e entre das cidades (relações comerciais globalizadas).

E fora das cidades, mas para sustentá-las, ainda podemos destacar as pressões das atividades agrícolas sobre os ecossistemas. Na região sul do Brasil é destaque a monocultura do arroz e de árvores exóticas.

Certamente, são conhecidos os impactos naturais do modelo dominante de uso e ocupação da zona costeira e merecem ser aprofundados. Ai está um papel inquestionável da EA, essencial para que persigamos uma transformação desse *modus operandi*, tendo em vista que unicamente projetos e ações de EA

não são suficientes, pois na maioria das vezes deixam de enfrentar o origem dos conflitos ambientais, atuando somente nas conseqüências.

Aliás, é adequado trazer a baila o conceito legal de EA: “entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (art. 1º Lei 9795/99).

Contudo a chamada EA transformadora necessita se afastar do modelo insustentável de uso e ocupação da Zona Costeira, marcado pelo desenvolvimentismo e pelo produtivismo imposto pelo mercado. É uma EA forjada em novas bases epistemológicas, reveladora do mito do desenvolvimento e também do mito do desenvolvimento sustentável. É uma EA<sup>4</sup> que combate o antropocentrismo como atual marca da relação sociedade/natureza. Uma EA que promova o conhecimento e a aplicação da lei ambiental, garantindo o seu respeito.

Daí a fundamental precaução de mensurarmos as potencialidades e os limites da EA para que fuçamos de avaliações inadequadas desse instrumento de sustentabilidade, ao lado do DA. Ambos, em que pese suas imensas e diversas potencialidades, são insuficientes para neutralizar o antropocentrismo e atingir a sustentabilidade, uma vez que não é exclusividade de ausência de EA ou pelo desconhecimento da lei ambiental que o degradador e/ou poluidor age nessa condição. Ou será que todo o degradar e/ou poluidor desconhece a ilegalidade dos atos e as suas conseqüências para com os ecossistemas e a sociedade? O degradador e/ou poluidor assim se apresenta porque existem condições materiais que o constitui. E são diversas as razões para tal. Mas entre elas encontramos duas determinantes: uma de ordem econômica e outra de ordem legal. A econômica, que impões sempre a decisão pro lucro, em

---

<sup>4</sup> Uma EA não antropocêntrico ou pró-sustentabilidade se aplica até mesmo para os órgãos públicos ambientais como Ministério Público (MP). Caso contrário, não verificaríamos desvios de finalidade, como encontramos em muitos Termos de Ajustamentos de Condutas (TACs) que se valem dos delitos ambientais como financiadores de outras áreas importantes e carentes de recursos, como segurança e a social.

detrimento da proteção da natureza. A legal, na certeza de que as leis ambientais não serão aplicadas pelos órgãos de controle ambiental em sentido amplo. A certeza da impunidade. Caso contrário, porque não verificamos a observância dos preceitos de tutela jurídica ambiental, prevista na Lei 7661/88, como a proteção com as dunas?

Por isso a afirmação de que não são as regras ambientais ou o planejamento urbano que orientam o uso e ocupação do solo, mas sim as regras de mercado: onde melhor intervir/construir em termos de lucro é que determina, em grande parte, as alterações na zona costeira.

Como forma e de combater essa lógica insustentável e retornando a lei municipal de Rio Grande que protege as dunas, é que a mesma apresenta um artigo o qual estabelece que as multas arrecadadas por danos àquele ecossistema costeiro deverão ser depositadas em conta específica e destinados exclusivamente para aplicação da Lei, observando os princípios e as diretrizes básicas estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), através de resolução específica” (§ 2º, art. 5º), ainda não editada. E diz mais: “semestralmente, o Poder Executivo Municipal, publicará no órgão de imprensa oficial do Município, um balancete referente aos recursos do qual trata o "caput" deste artigo” (§ 3º, art. 5º). Tal previsão legal é muito importante para a construção de uma política ambiental, pois inexistem recursos públicos suficientes para tal. Aqui encontramos, regras que estão de acordo com dois dos Princípios formadores do DA: o da Informação e da Participação, igualmente essenciais para uma EA transformadora.

Já em Pelotas, município vizinho a Rio Grande, igualmente integrante da Zona Costeira Brasileira (ZCB), encontramos regramentos locais atinentes a gestão da orla, como é o caso da Lei Municipal 4.392/99, que declara como área de interesse ecoturístico a orla da Laguna dos Patos, também conhecida como Lei da Orla, a qual prevê condições para “uso, utilização e ocupação do solo”, as quais deverão assegurar:

I - a salubridade, conforto, segurança e a proteção ambiental;

II - o fomento do ecoturismo;

III - o desenvolvimento sustentável, para as presentes e futuras gerações;

IV- a preservação, conservação e a restauração do ambiente, da paisagem natural e do patrimônio cultural;

V- a prática de lazer e da recreação;

VI - o fortalecimento da economia local”

Em que pese esses municípios serem considerados integrantes da ZCB, após 22 anos da Lei do PNGC, o administrador público municipal responsável deixou de aplicar o Princípio da Participação para a construção de um Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, pois nem Pelotas e nem Rio Grande dispõem do mesmo, apesar de, no caso de Rio Grande, o legislador, quando da elaboração da Lei das Dunas, atendendo a mobilização da sociedade<sup>5</sup>, ter já chamado a atenção para a necessidade da elaboração de tal Plano.

Da mesma forma, inexistem mecanismos públicos de informações ambientais sobre a Zona Costeira, seus ecossistemas e conflitos ambientais. Mas não por falta de atendimento ao Princípio da Informação, constante na Lei do PNGC, a qual estabeleceu que os “dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA. E mais, os “órgãos setoriais e locais do SISNAMA, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encaminharão ao Subsistema os dados relativos ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiente, da Zona Costeira” (art. 8º, Lei 7661/88).

Já a Lei 6938/81, que dispõe sobre a PNMA, da mesma forma apresenta preocupação com o Direito a Informação Ambiental. A lei garante “a coletividade e obrigou ao órgão público ambiental a prestação de informações. Nem mesmo a inexistência da informação reclamada pode ser argüida, pois nesses casos ela deverá ser produzida pelo Poder Público e publicizada” (SOLER, 2008)

Merece menção a Lei 10.650/03, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

---

<sup>5</sup> Tanto a Lei da Orla, em Pelotas, como a Lei das Dunas, em Rio Grande, são fruto da mobilização do movimento ecológico/ambiental local, assim como é a maior parte do DA Brasileiro.

Na mesma esteira a Constituição do RS e o Código Estadual do Meio Ambiente do RS, os quais consideram direito do cidadão o acesso a informação ambiental.

Destarte, não é comum os municípios, mesmo que habilitados para o licenciamento ambiental, apresentarem leis que garantam a informação ambiental no plano local. Contudo, em Pelotas, a Lei 3863/94, dispõe sobre o Relatório Anual da Qualidade Ambiental (RAMB)<sup>6</sup>, estabelecendo que o órgão ambiental municipal, conjuntamente com o Conselho Municipal de Proteção Ambiental (COMPAM), “elaborará um relatório minucioso sobre a qualidade ambiental do município de Pelotas, ao qual dará publicidade”

Mas, mesmo com todas as regras acima mencionadas sobre o direito a informação ambiental, os órgãos ambientais deixam de prestar informações ambientais, sejam relativas a qualidade dos ecossistemas, sejam relativas as suas atividades institucionais desenvolvidas. Ainda existem situações nas quais as informações são prestadas de forma precárias ou ainda em linguagem incompreensível a coletividade. Práticas que além de ilícitas, comprometem a participação da coletividade na política ambiental, pois sem informação pública a participação fica refém da informação do degradador/poluidor, quando houver.

Já, na luta pelo direito a participação ambiental o movimento ecológico/ambiental e, mais recentemente, a coletividade, se valem de varias estratégias para influenciar na política ambiental, como campanhas, projetos e até a elaboração de leis, algumas já mencionadas.

A lei ambiental assegura espaços de participação como audiências públicas, fóruns, congressos e os colegiados ambientais, hoje proliferados pela Administração Pública Ambiental.

Na zona costeira vários são esses colegiados ambientais que incidem sobre a GA. Citamos os colegiados ambientais municipais, verdadeiros parlamentos ambientais, como o CONDEMA, em Rio Grande e o COMPAM, em Pelotas; o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA-RS); os Comitês de Bacias; o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH); os

---

<sup>6</sup> Há mais de três anos o órgão ambiental competente, no caso a Secretaria de Qualidade Ambiental (SQA) de Pelotas, deixa de cumprir o previsto na lei do RAMB, deixando assim, a coletividade privada de um direito.

Conselhos Consultivos de Unidades de Conservação (como o da Estação Ecológica do Taim e do Parque Nacional da Lagoa do Peixe); o Fórum da Lagoa; Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (CERBMA/RS); o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Brasileira (CPDS); Comissão Brasileira para o Programa “O Homem e a Biosfera (COBRAMAB); Comitê Nacional de Zonas Úmidas (CNZU).

Ao lado das diversas políticas ambientais previstas na lei, como a PNMA, PNRM e a PNEA, a diversidade de espaços de participação agrega mais ingredientes na complexidade que envolve a gestão da Zona Costeira. Apesar do que podemos chamar de cartesianamento da política ambiental, pela proliferação de colegiados ambientais, não significa que tais espaços de democracia direta ambiental devam ser reduzidos, mas sim articulados, como as diversas políticas e planos ambientais.

Contudo, para que tais colegiados sejam participes na construção das políticas ambientais, fundamental se faz adoção de medidas para que as suas decisões ganhem em aplicabilidade.

Esses colegiados têm competências variadas, desde a fiscalização do Poder Público e de ações privadas, até definição de regras e emissão de pareceres que ajudarão a formar a decisão do órgão ambiental competente. É o caso da Lei das Dunas que estabelece diversas atribuições ao COMDEMA, como manifestação prévia a realização de “atividades públicas culturais, turísticas, ecoeducativas e de lazer” na orla.

É importante destacar a regra de uso e ocupação da orla em Pelotas. Segundo a supracitada Lei da Orla, somente é possível a construção na praia e nas águas da Lagoa dos Patos nos casos expressos em lei e após parecer prévio do COMPAM e do Conselho do Plano Diretor (CONPLAD) “desde que não interfiram na paisagem natural, não alterem sua perspectiva, nem causem poluição visual ou de qualquer outra forma”.

São dois casos de leis municipais que garantem a participação da coletividade, através dos colegiados ambientais, na gestão da Zona Costeira respectiva.

Por fim, é obrigatório registrar que mesmo que o ordenamento jurídico ambiental brasileiro seja marcado pelo antropocentrismo, como destaque acima,

se o mesmo fosse aplicado, ainda que parcialmente, muitos aspectos da crise ecológica poderiam ser revertidos.

Concluindo:

- Os processos naturais não podem ser controlados pelo conhecimento e a técnica humana.
- Interesses humanos subjagam a natureza em favor de parte da população;
- A GA pressupõe uma intervenção humana no ambiente natural, desnaturalizando-o;
- A GA pode legitimar a dominação do homem sobre a natureza, conforme a visão que se baseia;
- A gestão ambiental é uma opção política. Assim há espaço para escolha. É fruto do resultado das escolhas e processos políticos, sociais, econômicos. Não é uma decisão meramente técnica, acadêmica.
- O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma manifestação do antropocentrismo jurídico;
- O conjunto de normas atinentes ao Gerenciamento Costeiro não apresentam uma harmonia operacional definida;
- O antropocentrismo legal se manifesta de diversas formas, como na expressão *recursos do mar*;
- A PNMA e a PNRM ora se afastam, ora se aproximam;
- O uso e ocupação do território costeiro brasileiro, têm seguido padrões que não estão de acordo com os de sustentabilidade e muito menos de equilíbrio ecológico previstos no DA;
- O planejamento da Zona Costeira, ou melhor, sua gestão, quando se apresenta, na maioria dos casos, não considera as dimensões social e a ecológica;
- A EA transformadora deve combater o antropocentrismo como atual marca da relação sociedade/natureza e promover o conhecimento e a aplicação da lei ambiental, garantindo o seu respeito;
- O degradador e/ou poluidor assim se apresenta porque existem condições materiais que o constitui, notadamente de ordem econômica e outra de ordem legal;

- A lei garante a coletividade e obrigou ao órgão público ambiental a prestação de informações;
- Mesmo com todas as regras sobre o direito a informação ambiental, os órgãos ambientais deixam de prestar informações ambientais;
- É ilegal e, em alguns casos, pode ser criminoso o ato de sonegar a informação ambiental;
- A lei ambiental carece de divulgação e, assim, de apropriação por parte da coletividade. Daí a importância do sistema de informação e da EA;
- A política ambiental para a proteção dos ecossistemas costeiros deve ser imperiosamente participativa, para tanto deve contar com sistemas de informação ambiental (não só formais, mas principalmente materiais);
- O movimento ecológico/ambiental se vale de várias estratégias para influenciar na política ambiental.
- A gestão da zona costeira depende da elaboração de Planos Participativos Municipais de Gerenciamento Costeiro;
- Na zona costeira existem diversos colegiados ambientais que incidem sobre a GA;
- As decisões dos colegiados ambientais devem ganhar aplicabilidade;
- Ao lado das diversas políticas ambientais previstas na lei, como a PNMA, PNRM e a PNEA, a diversidade de espaços de participação devam ser articulados.

#### Referencias Bibliográficas

**CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS.** Blog construído e mantido pelo Centro de Estudos Ambientais, [2009]. Disponível em:  
<<http://centrodeestudosambientais.wordpress.com/>>

DIAS, Eugênia Antunes; SOLER, Antônio C. P. **Flexibilização da Tutela Jurídica das Áreas de Preservação Permanente e Direito à Moradia nas Cidades Sustentáveis: Convergência ou Incompatibilidade?** In: A Cidade Sustentável e o Desenvolvimento Humano na América Latina: Temas e Pesquisas. Rio Grande: FURG. 2009. p. 93-120.

DIAS, Eugênia Antunes. **Visão de Natureza: uma análise sobre práticas jurídicas antropocêntricas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. 2008. 185f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)- Instituto de Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

SOLER, A. C. P., DIAS, E. A., BARENHO, C. e KARAN, Leandro. **Leis de Educação Ambiental: Contribuições e Contradições**. II CITAD. Porto Alegre. 2005.

SOLER, Antonio C. P. **Direito a Informação Ambiental**. Jornal Zero Hora, 25.04.2008.

SOLER, Antônio C. P. **10 Anos de PNEA: Algumas Reflexões Para o Debate e Consolidação**. Disponível em:

<http://centrodeestudosambientais.wordpress.com/> Acesso em 02 abril 2010.